

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020**

## **EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

**Autores:** Deputados SORAYA SANTOS E OUTROS

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, da Senhora Deputada SORAYA SANTOS E OUTROS, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 10 de dezembro de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 10 de março de 2022, sob a forma de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

A modificação efetuada pelo Senado Federal se deu em relação ao art. 2º do Projeto de Lei em análise, que insere o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019), passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229081441600>

1600441229081441600  
\* C D 229081441600

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e/ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada em 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Emenda oriunda do Senado Federal altera a redação do crime de violência institucional a ser inserido na Lei de Abuso de Autoridade e traz duas causas de aumento de pena.

Primeiramente é importante esclarecer que o sujeito ativo desse delito a ser criado, por se tratar de um crime de abuso de autoridade, deve ser necessariamente um agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, conforme preceitua o art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. E define o parágrafo único desse artigo que se reputa *agente público*,

*para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229081441600>



CD229081441600  
\* C D 2 2 9 0 8 1 4 4 1 6 0 0

*qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.*

Dito isso, passemos à análise das modificações efetuadas pela Casa Revisora.

Entendemos que o texto aprovado pelo Senado Federal aprimorou a redação do dispositivo em debate, de modo a descrever com mais minúcias a figura típica, com vistas a atender o Princípio da Legalidade, na vertente da Taxatividade.

Esse Princípio está insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos e penas. E cabe aqui frisar que a lei deve ser prévia.

O fundamento jurídico é a taxatividade, certeza ou determinação, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima, do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada.

Clareza e taxatividade são imprescindíveis condições de segurança jurídica. Assim, é preciso que se determine de antemão quais condutas constituem delitos e quais não, e que penas são aplicáveis a cada caso. Através dessa exigência, garante-se a proteção do ser humano em face do arbítrio do poder de punir do Estado.

Na sequência, houve preocupação em não deixar de fora a conduta omissiva do agente público, inserindo-se uma majorante no § 1º, a fim de punir com mais rigor aquele que nada faz se terceiro intimida a vítima de crimes violentos gerando revitimização.

E, por fim, a pena é ainda mais acentuada se o próprio agente público intimida essa vítima, conforme consta no § 2º do dispositivo em comento.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, atendendo aos anseios que nortearam a elaboração dessa proposta legislativa pela Câmara dos Deputados, motivo pelo qual houve um acordo entre as lideranças partidárias para aprovação desse texto final.



3  
\* C D 2 2 9 0 8 1 4 4 1 6 0 0

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no que tange ao mérito, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.091, de 2020.

Sala das Sessões, em        de março de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229081441600>



\* C D 2 2 9 0 8 1 4 4 1 6 0 0 \*